

Corregedoria

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0082.2023.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **ZILDA MARIA YOUSSEF MURAD VENTURELLI**

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

1. Tal como relatado no voto apresentado pela Exma. Conselheira relatora, os fatos em apuração referem-se a postagens da magistrada Zilda Maria Youssef Murad Venturelli, Juíza de Direito vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), na rede social *Facebook*, em período posterior aos atos ocorridos em 8/1/2023.

Em suma, as postagens em apuração são as que se seguem:

1. Um vídeo com a imagem do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva com o título 'O FIM DELE'. Nele há uma fala do Ministro Flávio Dino e comentário de outra pessoa – em crítica a Lula – sobre os fatos de 8 de janeiro do 2023. Esta afirma que um “documento já foi aprovado para que seja derrubado o sigilo e vai tornar público para todos vocês a verdade dos fatos do dia oito de janeiro”. A magistrada publicou a seguinte legenda: “Nada fica encoberto” (Id 5271288).

2. Um vídeo publicado originalmente no TikTok de @reinolord em que apresenta falas de alguns políticos que em um momento criticaram o Presidente Lula e que depois aparecem em fotos com o político, demonstrando apoio a ele. A requerida postou a seguinte legenda ao publicar o vídeo: “Pra quem tem dúvidas sobre o caráter dessas criaturas” (Id 5271289).

3. Um vídeo com o título “REVOLTANTE. PT PROPÕE PROJETO ZANIN PARA GARANTIR A IMPUNIDADE NO BRASIL”. Nele um interlocutor narra que seria aprovado um projeto que, caso ocorra empate entre ministros na votação, a decisão vai favorecer o réu. Diz que atualmente esse sistema somente existe para as ações de habeas corpus, mas que se estenderia a todos os recursos com a aprovação. Afirma que essa mudança está sendo feita agora porque o Presidente Lula quer nomear Zanin para a vaga de Ministro do STF. Assim, como Zanin deve se declarar suspeito nos casos que envolvem a Lava-Jato, ocorreria empate nas turmas e o réu seria beneficiado (Id 5271291).

4. Um vídeo em que aparece uma mulher narrando que o Presidente da Islândia viajou até Londres para a coroação do Rei Charles em um voo comercial e com apenas uma assessora, sem avião presidencial e seguranças. A juíza, ao publicar o vídeo, coloca esta legenda: **“Lição não aprendida pelo nove dedos”** (Id 5271290).

5. Um vídeo com o título **“Sem autonomia! ‘Ministro não tem ideia, tem que trabalhar para executar o que nós já decidimos”**. Consta a imagem do Presidente Lula quando ele pronuncia essa fala. Logo após há uma fala de Tarcísio de Freitas, publicada no @canal_patriota, com o título **“Tarcísio de Freitas elenca as diferenças entre Lula e Bolsonaro”**, em que ele afirma a satisfação de ter trabalhado com o ex-Presidente Bolsonaro e que tece críticas a Lula (Id 5271292).

6. A noticiante apresenta, ainda, o print de uma publicação feita pela requerida no Instagram com a imagem do jornalista César Tralli, com uma marca d’água **‘Faz o L’**, e com o texto: **“2022 Bolsonaro deixou 58 bilhões no caixa. 2023 Rombo de 232 bilhões em 3 meses”** (Id 5271287).

Em conclusão, o voto apresentado julgou procedente o processo administrativo disciplinar, por vislumbrar violação ao art. 95, parágrafo único, inciso III, da CRFB/88; art. 26, I, “c” da LOMAN; art. 16 do Código de Ética da Magistratura e ao disposto na Resolução 305/2019 e no Provimento 165/2024.

Em análise da dosimetria da pena, considerou adequada a aplicação da pena de advertência, com base no precedente fixado no Processo Administrativo Disciplinar n. 0006628-97.2021.2.00.0000 (Rel. JANE GRANZOTO - 3ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 14/03/2023), pontuando: a ausência de registros desabonadores em desfavor da magistrada; a idade da magistrada, e o fato de não ser juíza eleitoral; a falta praticada ter sido pontual, não havendo relatos no processo de que tenha havido reiteração da conduta; o reconhecimento do caráter inadequado das postagens, apagando os *posts* compartilhados, além de informar que apagou suas redes sociais.

2. Inobstante acompanhar a Exma. Conselheira relatora na conclusão pela procedência do Processo Administrativo Disciplinar, divirjo, respeitosamente, quando a pena aplicada.

Explico.

Quando do julgamento do Padmag 0002268-51.2023.2.00.0000, analisando fatos análogos aos examinados no presente caso, o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça deliberou, à unanimidade, pela procedência do processo administrativo disciplinar em referência, firmando precedente no sentido de considerar adequada a penalidade de disponibilidade com recebimento de proventos proporcionais ao tempo de serviço, fixando, naquela oportunidade, o prazo de 60 dias para tanto.

Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. REPOSTAGEM E MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO REVESTIDO DE ÍNDOLE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. OFENSA AOS DEVERES INSCULPIDOS NO ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA CARTA MAGNA/1988, NO ART. 35, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LOMAN), NOS ARTS. 1º, 2º, 7º, 13, 15, 16 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA, NO ART. 3º, I, DO PROVIMENTO Nº 135 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, BEM COMO NOS ARTS. 3º, II, “A” E “F”, E 4º, II, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 305/2019 DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. INCOMPATIBILIDADE TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. PENA DE DISPONIBILIDADE FIXADA POR 60 (SESSENTA) DIAS.

1. Tanto na fase embrionária e apuratória, quanto no âmbito do presente procedimento administrativo disciplinar, restou assegurada ao processado a perfeita compreensão dos fatos, dos dispositivos constitucionais, legais e normativos tidos por violados e da possível falta funcional que lhe foi imputada, o que propiciou plenamente o exercício do contraditório e da ampla defesa. Preliminar repelida.

2. O indeferimento das diligências reveladas impertinentes, meramente protelatórias e de nenhum interesse para o deslinde do feito encontra pleno respaldo na dicção do art. 25, incs. I, IV e VIII, do RICNJ e do art. 26 da Resolução CNJ nº 135/2011 c/c o art. 156, § 1º, da Lei nº 8.112/1990. Nulidade não pronunciada.

3. A liberdade de manifestação, consagrada no Texto Constitucional (art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna), não ostenta conotação absoluta, nem tampouco ilimitada, porquanto passível de submissão a certas restrições, compatíveis com os pilares do Estado Democrático de Direito, implicando deveres e responsabilidades que visam resguardar, no caso dos magistrados, a necessária afirmação dos postulados e demais princípios norteadores da magistratura. Precedentes do STF e deste CNJ.

4. Na hipótese, para além de replicar em rede social de amplo espectro conteúdo intuitivamente apto a descredenciar candidato à Presidência da República perante a opinião pública, o requerido manifestou expressamente apoio a candidato e partido político, evidenciando militância político-partidária, ou seja, dada a condição de membro do Poder Judiciário, ultrapassou os limites inerentes ao exercício do livre direito de expressão de pensamento.

5. Os atos praticados pelo magistrado processado, distanciando-se da prudência e da cautela que deveriam nortear as suas

manifestações em rede social, ainda que de índole privada, consubstanciaram falta funcional, a receber reprovação por parte deste Conselho, pois violadores dos deveres insculpidos no art. 95, parágrafo único, III, da Carta Magna/1988, no art. 35, VIII, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), nos arts. 1º, 2º, 7º, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, no art. 3º, I, do Provimento nº 135 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como nos arts. 3º, II, “a” e “f”, e 4º, II, da Resolução CNJ nº 305/2019.

6. Sopesados o elevado grau de reprovabilidade da conduta, o potencial lesivo dali decorrente e o efeito pedagógico/dissuasório da sanção, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, revela-se pertinente a aplicação da *disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço*, pelo prazo de 60 (sessenta) dias (art. 93, VIII, da Carta Magna, arts. 42, inc. IV, e 57, parágrafo 1º, da LOMAN, c.c art. 6º, da Resolução CNJ nº 135/2011).

7. Imputação que se julga procedente para aplicar ao magistrado processado a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço por 60 (sessenta) dias.

(Padmag 0002268-51.2023.2.00.0000- rel. Cons Jane Granzoto, julgamento 13/12/2023, DJe 15/12/2023, 19ª Sessão Ordinária de 2023).

Analisando os fundamentos do referido julgado, verifica-se que foram consideradas as seguintes circunstâncias para a procedência do Processo Administrativo Disciplinar e consequente aplicação da pena de disponibilidade:

- (i) Reconhecimento da autoria e autenticidade das publicações;
- (ii) Necessidade de resguardo da imparcialidade do magistrado, inclusive por ocasião das manifestações de índole privada, as quais devem ser balizadas pela prudência e cautela, com o escopo de resguardar não apenas a imagem pessoal, como também, é bom reiterar, a confiança e a credibilidade de todos os jurisdicionados no Poder Judiciário. Assim, irrelevante se tratar de rede fechada ou aberta;
- (iii) Reconhecimento do caráter político-partidário da(s) postagem(ns), a partir da menção crítica a candidatos, lideranças ou partidos políticos (por qualquer indicação, inclusive número de legenda), tendo o potencial de desacreditar ainda que por via oblíqua, o próprio sistema eleitoral brasileiro;
- (iv) Irrelevância de se tratar de repostagem, sendo tal indicação inócua inclusive para afastar eventual alegação de disseminação de *fake news*, uma vez que, ao repostar o conteúdo de outras postagens, o magistrado acabar por cancelar o seu teor;

(v) Presentes as circunstâncias acima narradas, a conduta merece ser considerada grave negligência frente aos deveres de decoro, prudência e cautela que deveriam pautar a conduta de requerido ao fazer uso de sua rede social, à luz de todo o regramento normativo e principiológico vigente, não sendo cabíveis as penas mais brandas de advertência e censura previstas no ordenamento.

3. No caso em tela, considerando que não há debate acerca da autoria e materialidade das postagens acima reproduzidas tal e qual mencionado no acórdão de julgamento do PADMag 0000262-09.2022.2.00.00808, e amoldando-se os eventos que são objeto do presente processo administrativo disciplinar ao caso, a conclusão acerca da penalidade a ser aplicada parece destoar do entendimento deste Conselho Nacional de Justiça acerca da penalidade a ser aplicada.

Portanto, não sendo o caso de: (vi) aplicação das penalidades mais brandas, como já visto, tampouco de (vii) hipótese em que a falta funcional guarde estreito liame com o local de exercício da jurisdição do representado, que corresponderia à remoção compulsória com vias a coibir a reiteração do ilícito, bem assim afastar o descrédito do Poder Judiciário naquela jurisdição, ou de (viii) infração revestida de maior grau de reprovabilidade a revelar a efetiva incompatibilidade para o exercício da jurisdição de forma permanente, o que corresponderia à aposentadoria compulsória, mostra-se adequada a aplicação da **penalidade de disponibilidade por 60 dias à magistrada.**

4. Vale registrar ainda, por oportuno, que, mesmo anteriormente ao precedente citado, este Conselho Nacional de Justiça já havia decidido pela adequação da pena de disponibilidade em casos envolvendo infrações disciplinares decorrentes de publicação em redes sociais. Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM. NATUREZA PROCRASTINATÓRIA. REJEIÇÃO. USO PRIVADO DE MEIOS E DOCUMENTOS PÚBLICOS. ELABORAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE OFÍCIO-CONVITE PARA SIMULAR REALIZAÇÃO DE EVENTO. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL PARA MANIFESTAR DEBOCHE CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA E O MP ESTADUAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE RESPEITABILIDADE E CONVIVÊNCIA DEMOCRÁTICA ENTRE AS INSTITUIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DA MAGISTRATURA. PENALIDADE. DISPONIBILIDADE.

1. Em razão de sua natureza eminentemente procrastinatória, bem como pelo fato de já haver sido objeto de decisão no curso da instrução processual, rejeita-se a questão de ordem suscitada pela defesa.

2. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de magistrado para apurar a utilização de documento oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na rede social Facebook de colega juíza, com a notória intenção de promover deboche e chacota em relação à Promotora de Justiça daquela unidade da federação, bem como à instituição do Ministério Público fluminense.

3. O conjunto probatório constante dos autos revela que o magistrado requerido fez uso privado de documentos públicos e da estrutura de comunicação do TJRJ para forjar ofício, redigido em linguagem desrespeitosa e com o timbre do referido Tribunal, formulando convite para evento fictício, na intenção de promover a ridicularização de membro do MPRJ e da própria instituição ministerial em rede social, na qual desencadeadas sucessivas postagens em tom crítico e jocoso.

4. Comportamento do magistrado incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções dos(as) juízes(as), dos quais se exige conduta irrepreensível na vida pública e particular e se impõe os deveres de zelar pela respeitabilidade entre as instituições e de cortesia para com colegas, membros do Ministério Público, demais autoridades, advogados(as), servidores(as) e usuários(as) da Justiça. Comprovada a violação aos deveres inerentes à magistratura inscritos nos arts. 1º, 15, 16, 18, 22, 37 e 39, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como no art. 35, IV e VIII, da LOMAN.

5. Aplicação de reprimenda administrativa mais severa em razão das consequências nocivas advindas da conduta do magistrado, potencializadas sobremaneira pela capilaridade inerente às redes sociais. Jurisprudência do CNJ (PAD 10.912-56, Red. p/ acórdão Ministro Dias Toffoli, Julg. 03/12/2019).

6. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente para impor ao magistrado a pena de disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço (art. 6º da Res. CNJ 135/2011).

(PADMAG - 0000036-08.2019.2.00.0000, rel. Cons. Ivana Farina Navarrete Pna, 86ª Sessão Virtual, Data do Julgamento: 14/05/2021, Dje 19/05/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS. LOMAN. CONDUTA GRAVE E INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. DIVULGAÇÃO DE ÁUDIO DE CONTEÚDO OFENSIVO. IMODERAÇÃO NO USO DE REDES SOCIAIS. FALTA FUNCIONAL. PENALIDADE. DISPONIBILIDADE.

1. O Magistrado, ao divulgar áudio ofensivo à honra e à imagem de Ministro da Suprema Corte, violou os deveres funcionais de independência, de imparcialidade, de conhecimento e capacitação, de cortesia, de transparência, de segredo

profissional, de prudência, de diligência, de integridade profissional e pessoal, honra e do decoro;

2. Na dimensão pública das mídias sociais, a calúnia, a difamação, a injúria, a ironia, a manifestação de caráter político, o comentário maledicente e a busca de aprovação ou promoção pessoal não condizem com a dignidade inerente à função jurisdicional, em prestígio da qual foram estatuídos os deveres funcionais;

3. Os magistrados, além do indeclinável respeito mútuo, devem zelar pelo prestígio da ordem judiciária e pela respeitabilidade das suas instituições, notadamente do Supremo Tribunal Federal, dado o fato de figurar no ápice da pirâmide judiciária;

4. A disponibilidade é a pena que se mostra adequada e útil, para prevenção e reprovação das faltas disciplinares praticadas pelo magistrado;

5. Processo disciplinar que se julga procedente para aplicação da pena de disponibilidade.

(PADMAG - 0010912-56.2018.2.00.0000, Rel. Cons. Arnaldo Hossepian, red. Acórdão Presid. Ministro Dias Toffoli, 301ª Sessão Ordinária, Data de Julgamento: 03/12/2019, DJe: 08/01/2020)

5. Desnecessário ressaltar, que, em matéria disciplinar, para evitar subjetivismo e insegurança jurídica, a observância dos precedentes e de regras objetivas claras são imprescindíveis ao processo administrativo.

Por isso, no caso vertente, não me parece possível nem razoável, com a devida vênia, criar qualquer exceção ou distinção aos precedentes anteriores.

6. Assim, acompanhando o voto apresentado pela Exma. Conselheira Relatora para julgar PROCEDENTE o presente Processo Administrativo Disciplinar, dirijo da penalidade de advertência apontada, nos termos da jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, para considerar adequada a penalidade de **disponibilidade por 60 dias** (art. 42, IV da LOMAN).

É como voto.